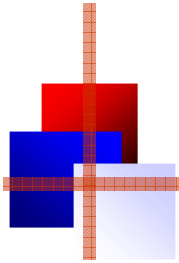


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

I.S.C.A.P.

- Consolidação de Contas -

São Mamede de Infesta, 03 de Dezembro de 2009

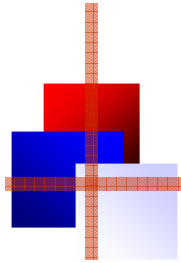


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

INTRODUÇÃO

O QUE É A CONSOLIDAÇÃO ?

É UMA **TÉCNICA CONTABILÍSTICA DIGRÁFICA OU NÃO**, CUJA FINALIDADE É ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS DE UM GRUPO DE SOCIEDADES.



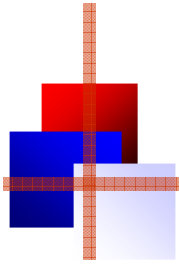
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

SÃO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE UM GRUPO

APRESENTADAS COMO AS DE UMA ÚNICA ENTIDADE

ECONÓMICA (Alínea b) do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).

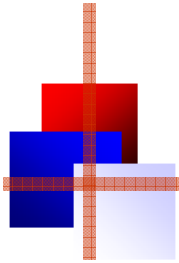


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

O PORQUÊ DAS CONTAS CONSOLIDADAS

PELA CONSOLIDAÇÃO OBTÉM-SE UM SÓ BALANÇO E UMA SÓ DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO CONJUNTO DESSAS EMPRESAS, COMO SE SE TRATASSE DE UMA ÚNICA EMPRESA

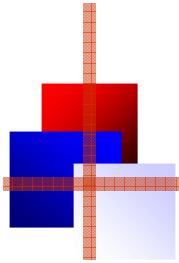
AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS CONSTITUEM UM COMPLEMENTO E NÃO UM SUBSTITUTO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS DAS EMPRESAS INTEGRADAS NUM GRUPO



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

OBJECTIVOS

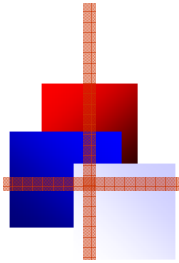
1. DAR UMA IMAGEM VERDADEIRA E APROPRIADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DAS OPERAÇÕES DO CONJUNTO FORMADO POR ESSAS EMPRESAS.
2. A CONSOLIDAÇÃO TAMBÉM PROCURA RESPONDER A DOIS OBJECTIVOS DE GESTÃO, QUE SÃO:
 - a) EXIGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO EXTERNA;
 - b) NECESSIDADES DE INFORMAÇÃO INTERNA.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO

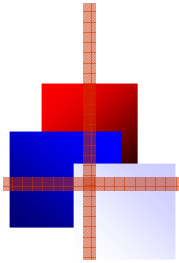
AS ENTIDADES **OBRIGADAS A APLICAR O SNC**, MAS QUE ESTEJAM INCLUÍDAS NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO DE ENTIDADES ABRANGIDAS PELO N.º 2 DO DECRETO-LEI N.º 158/2009, DE 13/07, **PODEM OPTAR** POR ELABORAR AS RESPECTIVAS CONTAS INDIVIDUAIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE, FICANDO AS SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SUJEITAS À CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (N.º 4 do Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07). [.. \.. \.. \.. \Public\Desktop\Sitoc NP.Ink](#)



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO (Cont.)

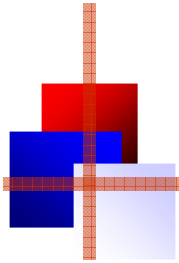
A **OPÇÃO DEVE SER GLOBAL**, MANTENDO-SE POR UM PERÍODO MÍNIMO DE TRÊS EXERCÍCIOS (N.º 5 do Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS

QUALQUER EMPRESA MÃE SUJEITA AO DIREITO NACIONAL É OBRIGADA A ELABORAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS DO GRUPO CONSTITUÍDO POR ELA PRÓPRIA E POR TODAS AS SUBSIDIÁRIAS, SOBRE AS QUAIS (N.º 1 do Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07):



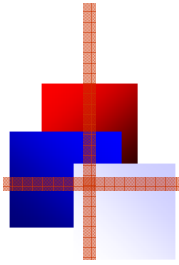
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS (continuação)

a) INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO CAPITAL, SE VERIFIQUE QUE, EM ALTERNATIVA:

i) POSSA EXERCER, OU EXERÇA EFECTIVAMENTE, INFLUÊNCIA DOMINANTE OU CONTROLO;

ii) EXERÇA A GESTÃO COMO SE AS DUAS CONSTITUÍSSEM UMA ÚNICA ENTIDADE;



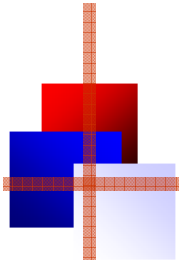
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS (continuação)

b) SENDO TITULAR DE CAPITAL, QUANDO OCORRA UMA DAS SEGUINTE SITUACOES:

i) TENHA A MAIORIA DOS DIREITOS DE VOTO, EXCEPTO SE FOR DEMONSTRADO QUE ESSES DIREITOS NO CONFEREM O CONTROLO;

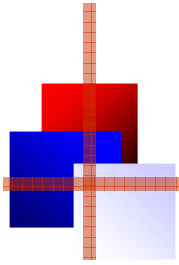
ii) TENHA O DIREITO DE DESIGNAR OU DE DESTITUIR A MAIORIA DOS TITULARES DO RGO DE GESTO DE UMA ENTIDADE COM PODERES PARA GERIR AS POLTICAS FINANCEIRAS E OPERACIONAIS DESSA ENTIDADE;



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS (continuação)

- b);*
- iii) EXERÇA UMA INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE UMA ENTIDADE, POR FORÇA DE UM CONTRATO CELEBRADO COM ESTA OU DE UMA OUTRA CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL DESTA;*
- iv) DETENHA PELO MENOS 20 % DOS DIREITOS DE VOTO E A MAIORIA DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE UMA ENTIDADE COM PODERES PARA GERIR AS POLÍTICAS FINANCEIRAS E OPERACIONAIS DESSA ENTIDADE, QUE TENHAM ESTADO EM FUNÇÕES DURANTE O EXERCÍCIO A QUE SE REPORTAM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS, BEM COMO, NO EXERCÍCIO PRECEDENTE E ATÉ AO MOMENTO EM QUE ESTAS SEJAM ELABORADAS, TENHAM SIDO EXCLUSIVAMENTE DESIGNADOS COMO CONSEQUÊNCIA DO EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS DE VOTO;*

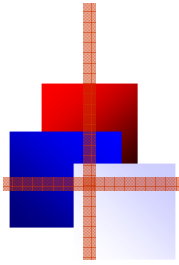


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS (continuação)

b)

v) **DISPONHA**, POR SI SÓ OU POR FORÇA DE UM ACORDO COM OUTROS TITULARES DO CAPITAL DESTA ENTIDADE, DA MAIORIA DOS DIREITOS DE VOTO DOS TITULARES DO CAPITAL DA MESMA.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

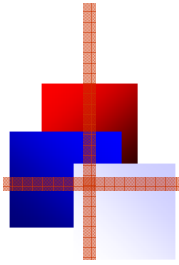
DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS

UMA EMPRESA MÃE FICA DISPENSADA DE ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS QUANDO, NA DATA DO SEU BALANÇO, O CONJUNTO DAS ENTIDADES A CONSOLIDAR, COM BASE NAS SUAS ÚLTIMAS CONTAS ANUAIS APROVADAS, **NÃO ULTRAPASSE DOIS DOS TRÊS LIMITES** A SEGUIR INDICADOS (N.º 1 do Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07):

. **TOTAL DO BALANÇO:** € 7.500.000,00;

. **TOTAL VENDAS LÍQUIDAS E OUT. RENDIMENTOS:** € 15.000.000,00;

. **NÚMERO DE TRABALHADORES EMPREGADOS EM MÉDIA DURANTE O EXERCÍCIO:** 250.



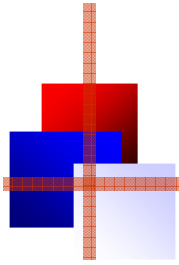
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS

(continuação)

A **DISPENSA** DA OBRIGAÇÃO DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS, **SÓ OCORRE** QUANDO DOIS DOS LIMITES DEFINIDOS NO NÚMERO ANTERIOR, SE VERIFIQUEM **DURANTE DOIS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS** (N.º 2 do Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).

*É AINDA DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS QUALQUER EMPRESA MÃE QUE **SEJA TAMBÉM UMA SUBSIDIÁRIA**, QUANDO A SUA PRÓPRIA EMPRESA MÃE ESTEJA SUBORDINADA À LEGISLAÇÃO DE UM ESTADO MEMBRO DA U.E. (N.º 3 do Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).*

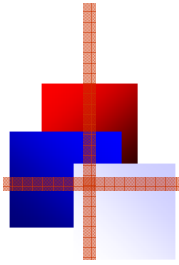


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

EXCLUSÕES DA CONSOLIDAÇÃO

UMA ENTIDADE PODE SER EXCLUÍDA DA CONSOLIDAÇÃO QUANDO NÃO SEJA MATERIALMENTE RELEVANTE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJECTIVO DE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAREM UMA IMAGEM VERDADEIRA E APROPRIADA DA POSIÇÃO FINANCEIRA DO CONJUNTO DAS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA CONSOLIDAÇÃO (N.º 1 do Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).

QUANDO DUAS OU MAIS ENTIDADES ESTEJAM NAS CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS ANTERIORMENTE, MAS SEJAM, NO SEU CONJUNTO, MATERIALMENTE RELEVANTES PARA O MESMO OBJECTIVO DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONSOLIDAÇÃO (N.º 2 do Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).

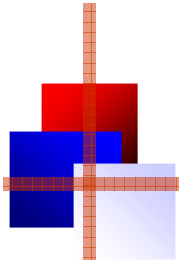


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

EXCLUSÕES DA CONSOLIDAÇÃO (cont.)

UMA ENTIDADE PODE TAMBÉM **SER EXCLUÍDA DA CONSOLIDAÇÃO** SEMPRE QUE *(N.º 3 do Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07)*:

- a) **RESTRIÇÕES SEVERAS E DURADOURAS** PREJUDIQUEM SUBSTANCIALMENTE O EXERCÍCIO PELA EMPRESA MÃE DOS SEUS DIREITOS SOBRE O PATRIMÓNIO OU A GESTÃO DESSA ENTIDADE;
- b) **AS PARTES DE CAPITAL** DESTA ENTIDADE TENHAM SIDO ADQUIRIDAS EXCLUSIVAMENTE TENDO EM VISTA A SUA CESSÃO POSTERIOR, E ENQUANTO SE MANTENHAM CLASSIFICADAS COMO DETIDAS PARA VENDA.

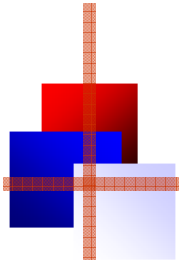


I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

EXCLUSÕES DA CONSOLIDAÇÃO (cont.)

UMA SUBSIDIÁRIA **NÃO É EXCLUÍDA** DA CONSOLIDAÇÃO PELO SIMPLES FACTO DE AS SUAS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS SEREM DISSEMELHANTES DAS ACTIVIDADES DAS OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO (N.º 4 do Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).

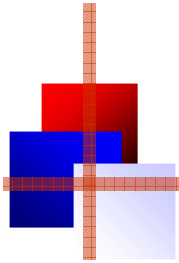
O DISPOSTO NOS NÚMEROS ANTERIORES **NÃO SE APLICA** QUANDO AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS SEJAM PREPARADAS DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE ADOPTADAS PELA UE. (N.º 5 do Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

LIMITAÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO

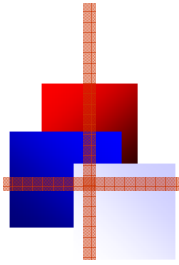
1. OS VALORES CONSOLIDADOS TEM **UMA BASE CONTABILÍSTICA** E NÃO UMA AVALIAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA;
2. **A COMPARAÇÃO** INTER-GRUPOS NÃO É POSSÍVEL, DADA A GRANDE DIVERSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DOS MESMOS;
3. **A COMPARAÇÃO** DOS ELEMENTOS DO GRUPO NO TEMPO É DIFÍCIL PELAS ALTERAÇÕES DO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

FONTES DA CONSOLIDAÇÃO

- . "REFERENCIAL TEÓRICO";
- . PRÁTICA ANGLO-SAXÓNICA;
- . 7.^a DIRECTIVA DO CONSELHO;
- . 4.^a DIRECTIVA DO CONSELHO;
- . "SOLUÇÕES DE COMPROMISSO";
- . I.A.S. 27 E 28 DO I.A.S.B.;
- . DECRETO-LEI N.º 158/2009, DE 13/07 (PORTUGAL-Aprova o SNC);
- . NCRF 5 - *DIVULGAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS*; <..\..\..\Public\Desktop\Sitoc NP.Ink>
- . NCRF 13 - *INTERESSES EM EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E INVESTIMENTOS EM ASSOCIADAS*; <..\..\..\Public\Desktop\Sitoc NP.Ink>
- . NCRF 14 - *CONCENTRAÇÕES DACTIVIDADES EMPRESARIAIS*; <..\..\..\Public\Desktop\Sitoc NP.Ink>
- . NCRF 15 - *INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS E CONSOLIDAÇÃO*;
- . NCRF 27 - *INSTRUMENTOS FINANCEIROS*.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

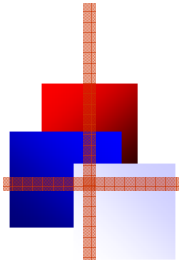
NOÇÃO DE GRUPO

- TODO O CONJUNTO DE SOCIEDADES QUE, TENDO PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÓNOMA ESTÃO SUBMETIDAS A UM **ÚNICO CENTRO DE DECISÃO** FORMANDO ASSIM UMA VERDADEIRA **UNIDADE ECONÓMICA**;

2. **NÃO É** SUJEITO DE DIREITO;

3. A ÚNICA CARACTERÍSTICA EVIDENTE É A SUA **PERSONALIDADE ECONÓMICA**

NUM GRUPO **NÃO PODEMOS VER**, NAS EMPRESAS INDIVIDUAIS QUE O CONSTITUEM, O **SEU ASPECTO CONTABILÍSTICO-FINANCEIRO**



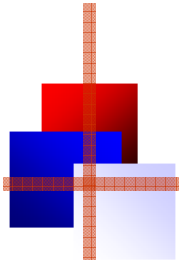
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

SOCIEDADES COLIGADAS

↪ **CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS** - TÍTULO VI - (ART.OS 481.º A 508.º-E);

↪ CONSIDERAM-SE **SOCIEDADES COLIGADAS** (ART.º 482.º):

- a) SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE **SIMPLES PARTICIPAÇÃO** QUANDO DETÉM, DIRECTA OU INDIRECTAMENTE UMA PERCENTAGEM DE CAPITAL [10 - 50];
- b) SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE **PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS** QUANDO QUALQUER DELAS DETÉM, DIRECTA OU INDIRECTAMENTE CAPITAL DA OUTRA;
- c) AS SOCIEDADES EM **RELAÇÃO DE DOMÍNIO**;
- d) AS SOCIEDADES EM **RELAÇÃO DE GRUPO**.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

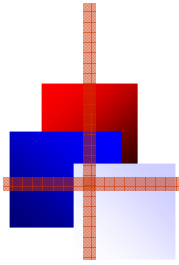
GRUPOS ECONÓMICOS

↪ **GRUPOS DE SUBORDINAÇÃO (OU VERTICAIS)** → ART.º 493.º C.S.C.

→ *CONSTITUÍDOS PELA EMPRESA DOMINANTE E TODAS AS SUAS DEPENDENTES, COLOCADAS SOB UMA DIRECÇÃO ÚNICA;*

↪ **GRUPOS PARITÁRIOS (OU HORIZONTAIS)** → ART.º 492.º C.S.C.

→ *CONSTITUÍDOS POR EMPRESAS NÃO VINCULADAS POR RELAÇÕES DE DOMÍNIO, MAS QUE TEM UMA DIRECÇÃO ÚNICA (OU PORQUE OS ORGÃOS SOCIAIS SÃO MAIORITARIAMENTE CONSTITUÍDOS PELAS MESMAS PESSOAS OU POR FORÇA DE CONTRATO OU DE CLAÚSULAS ESTATUTÁRIAS)*



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

GRUPOS ECONÓMICOS (cont.)

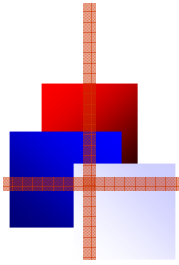
↪ SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS → S.G.P.S.

(Decreto-Lei n.º 495/88, de 30/12 alterado pelo(s) Decreto(s)-Lei n.os 318/94, de 24/12 e 378/98, de 27/11)

→ TEM POR ÚNICO OBJECTO CONTRATUAL A *GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DE OUTRAS SOCIEDADES*, COMO FORMA INDIRECTA DE EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS (*N.º 1 DO ART.º 1.º*)

GRUPO:

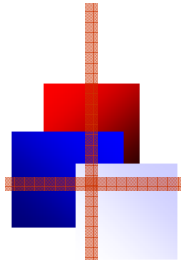
- a) CONTROLO JURÍDICO
- b) CONTROLO DE FACTO



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

CONTROLO

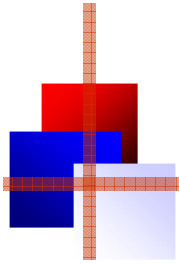
É O PODER DE GERIR AS POLÍTICAS FINANCEIRAS E OPERACIONAIS DE UMA ENTIDADE OU DE UMA ACTIVIDADE ECONÓMICA A FIM DE OBTER BENEFÍCIOS DA MESMA (Alínea a) do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07)



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

TIPO DE CONTROLO

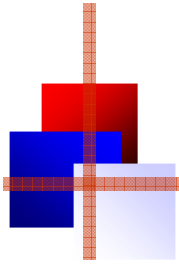
- 1) CONTROLO EXCLUSIVO;
- 2) CONTROLO CONJUNTO;
- 3) INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

TIPOS DE DEPENDÊNCIA

- 1) *DEPENDÊNCIA FINANCEIRA;*
- 2) *DEPENDÊNCIA DIRECTIVA;*
- 3) *DEPENDÊNCIA CONTRATUAL;*
- 4) *DEPENDÊNCIA ECONÓMICA.*



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

↪ **SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO** (ART.º 486.º C.S.C.)

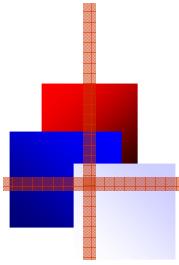
→ *QUANDO UMA DELAS (A DOMINANTE) PODE EXERCER SOBRE A OUTRA (A DEPENDENTE) UMA INFLUÊNCIA DOMINANTE, QUER DIRECTA, QUER INDIRECTAMENTE;*

→ **PRESUME-SE A DEPENDÊNCIA** QUANDO:

1. UMA DETÉM MAIORIA NO CAPITAL;

2. UMA DISPÕE DE MAIS DE METADE DOS VOTOS;

3. UMA TEM A POSSIBILIDADE DE DESIGNAR MAIS DE METADE DOS MEMBROS DO ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE FISCALIZAÇÃO.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

TRATAMENTO DAS LIGAÇÕES ENTRE EMPRESAS

EMPRESAS DO GRUPO

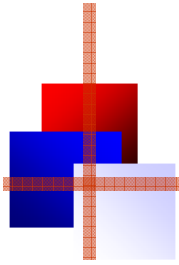
AS EMPRESAS QUE FAZEM PARTE DE UM CONJUNTO COMPREENDIDO POR EMPRESA-MÃE E EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS;

EMPRESAS-MÃE

AS QUE POR SI SÓ OU EM CONJUNTO CONTROLAM OUTRAS EMPRESAS.

EMPRESAS-SUBSIDIÁRIAS

AS QUE SÃO DOMINADAS OU CONTROLADAS POR UMA EMPRESA-MÃE.



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

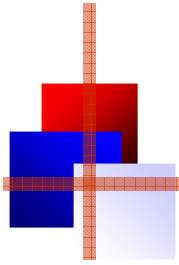
TRATAMENTO DAS LIGAÇÕES ENTRE EMPRESAS

EMPRESA-MÃE

UMA ENTIDADE QUE DETÉM **UMA OU MAIS SUBSIDIÁRIAS** (Alínea c) do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07).

SUBSIDIÁRIA

UMA ENTIDADE, AINDA QUE NÃO CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE, **QUE É CONTROLADA** POR UMA OUTRA ENTIDADE, DESIGNADA POR EMPRESA MÃE (*Alínea d) do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13/07*).



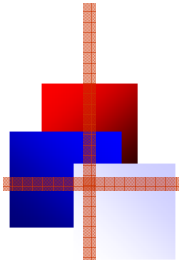
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

TRATAMENTO DAS LIGAÇÕES ENTRE EMPRESAS



CONSIDERA-SE EMPRESA-MÃE A QUE:

- TIVER A **MAIORIA DOS DIREITOS DE VOTO**;
- TIVER O **DIREITO DE DESIGNAR OU DESTITUIR** A MAIORIA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO, DA DIRECÇÃO, DA GERÊNCIA OU DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO E, SIMULTÂNEAMENTE, SEJA TITULAR DE CAPITAL DESSA EMPRESA;
- EXERÇA **INFLUÊNCIA DOMINANTE** POR FORÇA DE CONTRATO OU DE CLAÚSULA ESTATUTÁRIA E SEJA TITULAR DE CAPITAL;
- DETENHA, PELO MENOS **20% DOS DIREITOS DE VOTO, E A MAIORIA DOS MEMBROS DOS ORGÃOS EXECUTIVOS OU DE FISCALIZAÇÃO**, TENHAM SIDO EXCLUSIVAMENTE DESIGNADOS PELO EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS DE VOTO (FUNÇÕES EXERCIDAS NO EXERCÍCIO A QUE SE REPORTA A CONSOLIDAÇÃO E NO PRECEDENTE);
- SEJA TITULAR DE CAPITAL **E CONTROLE, POR SI SÓ, OU POR ACORDO** COM OUTROS TITULARES, A MAIORIA DOS DIREITOS DE VOTO.



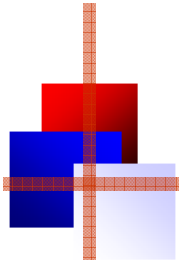
I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

TRATAMENTO DAS LIGAÇÕES ENTRE EMPRESAS



EMPRESAS ASSOCIADAS: SÃO AQUELAS SOBRE AS QUAIS UMA EMPRESA PARTICIPANTE EXERCE UMA INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA SOBRE AS POLÍTICAS OPERACIONAIS, FINANCEIRAS E DE GESTÃO.

→ **PRESUME-SE INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA** QUANDO:
SE DETENHA 20% OU MAIS DOS DIREITOS DE VOTO E NÃO POSSA SER CONSIDERADA EMPRESA-MÃE



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

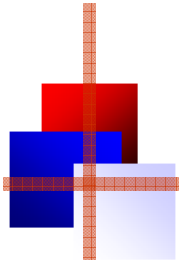
PERCENTAGEM DE INTERESSE

EXPRIME A PARTE DO CAPITAL DETIDO PELA EMPRESA MÃE
NUMA EMPRESA DEPENDENTE

PERCENTAGEM DE CONTROLO

DIREITOS DE VOTO DETIDOS PELA EMPRESA-MÃE.
NO DOMÍNIO DIRECTO AQUELAS PERCENTAGENS SÃO IGUAIS

NOTA: PARA A DEFINIÇÃO DE MAIORIA DE VOTOS É RELEVANTE A
PERCENTAGEM DE CONTROLO E NÃO A PERCENTAGEM DE
INTERESSE



I.S.C.A.P. - Consolidação de Contas

MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

MÉTODO CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL (Subsidiárias)

- ⇒ **CONSISTE EM CHAMAR À EMPRESA-MÃE** OS ACTIVOS E OS PASSIVOS DAS DEPENDENTES
- ⇒ UM DOS ACTIVOS DA EMPRESA-MÃE É A SUA PARTICIPAÇÃO NAS DEPENDENTES PELO QUE ESSA PARTICIPAÇÃO É A DEDUZIR NO ACTIVO

MÉTODO CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL (Entidades conjuntamente controladas)

- ⇒ **CONSISTE EM CHAMAR ÀS CONTAS DA EMPRESA-MÃE**, NÃO ISOLANDO OS "INTERESSES MINORITÁRIOS", OS ACTIVOS E OS PASSIVOS, SÓ DO GRUPO (PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO)
- ⇒ UM DOS ACTIVOS DA EMPRESA-MÃE É A SUA PARTICIPAÇÃO NAS DEPENDENTES PELO QUE ESSA PARTICIPAÇÃO É A DEDUZIR NO ACTIVO.

MÉTODO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (Associadas)

- ⇒ **CONSISTE NA SUBSTITUIÇÃO** DO BALANÇO DA EMPRESA CONSOLIDANTE DO VALOR CONTABILÍSTICO DAS PARTES DE CAPITAL POR ELA DETIDAS PELO VALOR QUE PROPORCIONALMENTE LHE CORRESPONDE NOS CAPITAIS PRÓPRIOS DA EMPRESA PARTICIPADA.